

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00088/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04039/21 Fase 2
Município : Campos Verdes
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : Haroldo Naves Soares, prefeito
CPF : 401.995.331-72
Repres. MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL.
AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04039/21, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade de HAROLDO NAVES SOARES, Chefe do Poder Executivo do município de Campos Verdes.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. **Emitir**
Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2020, de responsabilidade de HAROLDO NAVES SOARES, Chefe do Poder Executivo do município de Campos Verdes;
2. **Destacar** que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;
3. **Evidenciar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;
4. **Enviar,** após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à

Câmara Municipal de Campos Verdes para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5.

Solicit

ar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 16 de Março de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 094/2022-GFMM

Processo : 04039/21
Município : Campos Verdes
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : Haroldo Naves Soares, prefeito
CPF : 401.995.331-72
Repres. MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de HAROLDO NAVES SOARES, Chefe do Poder Executivo do município de Campos Verdes.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 1826/2021 (fls. 54). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 56 a 87, vol. 1; 1 a 316, vol. 2; 1 a 388, vol. 3 e 1 a 253, vol. 4. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 004/2022 analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as irregularidades constantes dos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4 e 12.5.

Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo em apreço.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 162/2022 a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada pela aprovação das contas e teceu recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Concordo em considerar sanadas as irregularidades inicialmente pontuadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4 e 12.5 pela documentação acostada pelo responsável na ocasião da diligência, pelo que entendo desnecessário tecer maiores ponderações que as constantes do certificado técnico que embasa o presente voto.

Ressalto que a apresentação das Contas de Governo ocorreu em 14/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 21 dias de fevereiro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator